



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.007930/96-05  
Recurso nº : 11.324  
Matéria: : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : JOÃO ALVES ALMADA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.007

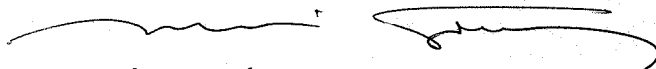
IRPF - A isenção prevista no artigo 40, XXVII do RIR/95, alcança exclusivamente os proventos de aposentadoria ou reforma, estando os demais rendimentos sujeitos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES ALMADA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.007930/96-05  
Acórdão nº : 102-42.007  
Recurso nº : 11.324  
Recorrente : JOÃO ALVES ALMADA

RELATÓRIO

O processo tem início com o requerimento ao DRF de fls. 01, na qual o Contribuinte requer a restituição do imposto retido na fonte por ocasião do recebimento de diferença salarial referente a processo trabalhista, tendo em vista ser ele isento do recolhimento de IR, conforme decisão da própria fiscalização no processo Nº 10680.005163/96-19.

Às fls. 02, o Contribuinte junta a mencionada decisão que o isentou do recolhimento do IR, em conformidade com o artigo 6º da Lei Nº 7.713/88.

Em decisão de fls. 08/09, a DRF indeferiu o pedido de fls. 01, uma vez que:

- a) de acordo com comprovantes de fls. 04/05, o Contribuinte recebeu a quantia de R\$ 69.434,40, referente a diferenças salariais;
- b) embora à época do recebimento o requerente estivesse aposentado e seus proventos fossem, portanto, isentos de IR, a referida isenção não se estende a valores recebidos a título de reposição salarial;
- c) a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria, conforme artigo 40, inciso XXVII do RIR/95;
- d) não se pode, portanto, estender às verbas salariais o mesmo tratamento dispensado aos proventos de aposentadoria.

Em recurso ao DRJ de fls. 11/13, o Contribuinte alega, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.007930/96-05

Acórdão nº : 102-42.007

- a) embora o período de apuração da reposição fosse anterior à aposentadoria, seu pagamento se deu quando o Contribuinte já se encontrava legalmente isento do IR;
- b) em conformidade com o artigo 39 do Decreto Nº 1041/94, os rendimentos só serão tributados quando percebidos;
- c) segundo o artigo 40 do Decreto Nº 1041/94, inciso XXV, não entrarão no cálculo do rendimento bruto os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário for portador de doença relacionada no inciso XXVII.

Na decisão da DRJ de fls. 16/17, o pedido foi novamente indeferido, já que são isentos apenas os proventos de aposentadoria, ou pensão; tributa-se os demais rendimentos, dentre os quais diferenças salariais percebidas antes ou após a aposentadoria.

Para que seja aceita a isenção, os rendimentos devem ser de aposentadoria, o que não ocorre no caso presente que é de reposição salarial ademais, não é o momento da ocorrência do fato gerador que se questiona, mas a natureza do rendimento.

Em recurso voluntário a este Conselho de fls. 20/22, o Contribuinte não apresenta novos argumentos, limitando-se a reiterar suas alegações.

Os mesmos argumentos são mais uma vez utilizados em nova petição às fls. 42/43.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 46, a PFN requer seja mantido o lançamento, já que não procede o pedido de restituição do IRRF sobre diferenças salariais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10680.007930/96-05

Acórdão nº.: 102-42.007

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, e sem preliminares a serem apreciadas.

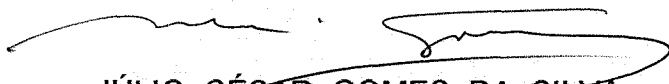
Discute-se neste processo se está obrigada pela isenção, diferenças salariais decorrentes de reclamação trabalhista, recebidas por contribuinte isento de recolhimento do IR por ser aposentado e portador de doença que lhe faculta a isenção. Carece de fundamento legal a pretensão do contribuinte pois rendimentos recebidos a título de diferença salarial não são isentos de recolhimento, uma vez que a isenção alcança apenas proventos de aposentadoria ou reforma, o que não é a hipótese em discussão.

Não entendeu o Contribuinte que a isenção a que faz jus alcança tão - somente, os proventos de aposentadoria, não havendo previsão legal para qualquer outro rendimento, embora seja ele aposentado.

A isenção é somente do rendimento e não do Contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso como tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Agosto de 1997.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA